



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400587

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002939-88.2025.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante JUNIOR DE SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 69.440

Agravo em Execução nº
0002939-88.2025.8.26.0482

Comarca: Presidente Prudente

(1ª V.E.C. – proc. 7016473-06.2011.8.26.0050)

Juiz: Dr. Luiz Carlos de Carvalho Moreira

Agravante: **Junior de Souza**

Agravado: **Ministério Público** – Dr. Mário Coimbra

EMENTA: Agravo em execução. Livramento condicional indeferido, por ausência do requisito de natureza subjetiva. Alegada ausência de fundamentação idônea da decisão, quanto a tanto. Inocorrência. Decisório suficiente e adequadamente justificado. Ausência do requisito subjetivo necessário para a benesse. Dados que efetivamente interferem na conclusão. Sentenciado reincidente, com longas penas a cumprir, impostas em razão de delitos graves, cometidos mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa. Histórico carcerário desfavorável. Prática de faltas disciplinares de natureza grave. Irrelevância da data das infrações. Tema Repetitivo nº 1161 do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Não comprovação do mérito para obtenção do benefício. Manutenção da decisão. Agravo improvido.

Visto.

Agravo tirado de autos de execução de pena do sentenciado **Junior de Souza**, em cumprimento de penas de **21 anos, 7 meses e 23 dias de reclusão** (*regime inicial fechado*), pela prática da infração penal capitulada no artigo 157, § 2º, do Código Penal (*roubo majorado*), por duas vezes, dentre outras (*estelionato, furto qualificado e disparo de arma de fogo*), contra a r. decisão de f. 52/53, que deferiu pedido de progressão ao regime semiaberto e indeferiu pleito de concessão de livramento condicional, por falta do respectivo requisito de natureza subjetiva.

Vem o inconformismo recursal (f. 1/15), buscando a reforma do decisório, contraminuta anotada (f. 57/61), mantida ao depois a respeitável decisão atacada (f. 62).

Autos distribuídos (f. 64), foram imediatamente encaminhados à douta Procuradoria de Justiça que, após vista regular, concluiu, em parecer respeitável, pelo improvimento do recurso — f. 73/79 —, chegando o feito ao Gabinete do Relator, finalmente, aos **14.abr.2025**, f. 80.

É o relatório.

Sentenciado cumpre pena de **21 anos, 7 meses e 23 dias de reclusão** (*regime inicial fechado*), pela prática da infração penal capitulada no artigo 157, § 2º, do Código Penal (*roubo majorado*), por duas vezes, dentre outras (*estelionato, furto qualificado e disparo de arma de fogo*).

Foi negado o livramento condicional pelo d. Juízo das Execuções, por se entender ausente o respectivo requisito subjetivo (f. 52/53).

Irresignada, recorre a Defesa, requerendo a concessão do benefício, alegando **(i)** a inidoneidade da fundamentação lançada pela r. decisão agravada e **(ii)** o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos autorizadores da benesse.

Sem qualquer mínima razão, entretanto.

Sustenta a Defesa, em primeiro lugar, a ausência de fundamentação idônea do indeferimento do livramento condicional.

Entretanto, não há qualquer irregularidade da decisão, *data venia*.

Embora concisa, houve fundamentação.

E isso se conclui à simples leitura da r. decisão do MM. Magistrado (f. 52/53), que fundamenta o indeferimento do benefício na insatisfação do **requisito subjetivo** para a benesse.

Vale dizer.

O d. Juízo, pautando-se nos elementos constantes dos autos, em observância ao princípio do livre convencimento motivado, formou sua convicção no sentido de que, tendo em vista o **histórico carcerário** do sentenciado, à luz das **faltas disciplinares graves** anotadas às *f. 21*, a concessão do benefício ora pleiteado se mostra prematura e inadequada, neste momento, sendo recomendável que primeiramente vivencie o regime intermediário – *ao qual foi progredido no bojo da mesma decisão*.

Assim, analisadas tais circunstâncias, concluiu a origem que não é recomendável a concessão de nova benesse, não fazendo jus o sentenciado à imediata obtenção do livramento condicional pretendido.

Demais disso, quanto aos requisitos de ordem subjetiva e objetiva que alega possuir, sem qualquer razão o recurso também.

Houve por bem a origem justificar o indeferimento com base na ausência do **requisito subjetivo**.

Agiu, com efeito, com plena razão e amplo respaldo na legislação de regência, respeitosamente às alegações do recorrente.

Ainda que o sentenciado tenha cumprido os requisitos temporais necessários para a obtenção do benefício, não se mostra suficientemente incontroversa, neste momento, para sua concessão, a completa readaptação social do sentenciado.

O que impossibilita, até aqui, o deferimento daquilo que se pretende.

Para que o interessado pudesse fazer jus à benesse, mister que restasse **estreme de dúvidas** que sua readaptação social é incontroversa.

Assim, não basta estarem presentes exclusivamente os requisitos temporais objetivos, pois também é necessária a verificação

do **mérito** do preso — *expressa na atual dicção do artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, assim como no artigo 83, III, do Código Penal.*

Afinal, trata-se de sentenciado reincidente em crime doloso, em cumprimento de longas penas, até 23/12/2032 (f. 18), pela prática de delitos diversos, dentre eles crimes **graves, gravíssimos** — **roubos circunstanciados**, caracterizados pelo emprego de grave ameaça ou violência contra a pessoa —, os quais, indubitavelmente, coloca a sociedade em desassossego.

Donde a cautela e prudência que devem nortear as decisões que eventualmente concedam livramento condicional a esta espécie de condenado.

In casu, há elementos importantes, extraídos do processo de execução criminal, que efetivamente devem ser considerados e, seguramente, interferem na conclusão pretendida, impossibilitando a imediata concessão do livramento.

Como foi bem justificado pelo d. Juízo das Execuções, e indicado, também, pelo Ministério Público, o Boletim Informativo juntado aos autos demonstra que o agravante apresenta **histórico carcerário desfavorável**, com o registro da prática de ***faltas disciplinares de natureza grave*** durante o cumprimento de penas (f. 21).

Tais elementos dão evidências de que o sentenciado não deve conviver em sociedade neste momento.

Isto mostra à prudência que **não é** recomendável a imediata concessão de livramento condicional, como bem decidiu a origem.

Quem se oferece dentro de padrões tais os anotados, não pode, sem maiores cautelas, ser colocado em liberdade, o que viria constituir verdadeiro prêmio imerecido ao sentenciado, a esta

altura.

Por isso que na análise do caso, funciona o Estado-Juiz como elemento de filtro daquilo que possa ser eventualmente nocivo à sociedade.

Tratando-se de sentenciado em cumprimento de longas penas pela prática de delitos graves, como aqui se trata – *roubos circunstanciados* –, com a anotação da prática de faltas graves, toda prudência será necessária para colocar-se o cidadão de volta ao convívio social.

A fazer concluir pela insuficiência, para o fim almejado, do atestado de *bom comportamento carcerário* acostado aos autos (f. 17), na hipótese concreta.

Isto porque, como se extrai do decisório de origem, diante da situação colocada sob análise, descrevendo o cometimento de faltas graves pelo sentenciado (f. 21), é certo que ainda não se verificou preenchido, até o momento, o requisito subjetivo.

De outro turno, diversamente do que sustenta o agravo, esta situação **não é afetada** pelo transcurso do prazo de 12 meses necessário à reabilitação da última falta (*artigo 83, III, b, do Código Penal, e artigo 89, III, da Resolução SAP nº 144/2010*).

Exatamente como se posicionou o ilustre representante ministerial oficiante neste grau de jurisdição, ao destacar que:

“Ressalte-se que o histórico prisional do agravante revela a prática de faltas graves durante o cumprimento da pena, notadamente em 18/05/2018 (desobediência ao servidor) e em 13/03/2017 (fuga), conforme se verifica à fl. 1038 dos autos. Ainda que essas faltas estejam formalmente reabilitadas pelo decurso do tempo, elas constituem elementos concretos que demonstram a inadequação comportamental do agravante e sua dificuldade em se submeter às regras do sistema penitenciário.” (f. 75, g.n.)

Com efeito, a despeito da data da prática da última falta disciplinar e sua eventual reabilitação, os demais elementos extraídos do processo de execução conduzem à conclusão de que o histórico prisional do sentenciado evidencia a **não comprovação do requisito subjetivo** necessário para a concessão de livramento condicional.

Precisamente neste sentido, destaque-se o Tema Repetitivo nº 1161, resultado do recente julgamento de Recursos Especiais submetidos à sistemática dos Recursos Repetitivos pela Colenda Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que: “A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea “a”, do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea “b” do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal.” (REsp 1970217/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 1º/06/2023) (g.n.).

Ora.

Diante de tal quadro, isto é, o registro de faltas graves, aliado aos demais elementos destacados pelo d. Juízo das Execuções, mostra-se prematura, e até incoerente, a concessão, a esta altura, do benefício que o sentenciado pretende obter, **benesse muito mais ampla**, aliás, do que o regime semiaberto, apenas recentemente concedido ao sentenciado, em 19/03/2025 (f. 52/53).

Notadamente porque o livramento condicional baseia-se na **autodisciplina** e no **senso de responsabilidade** do condenado, elementos de que o agravante, pelo menos até aqui, não demonstrou dispor, tal como se posicionou a origem.

Donde revelar-se mais ajustada a decisão de origem, que indeferiu livramento condicional, pouco tempo depois de ter

concedido — *porque preenchidos os respectivos requisitos legais* — progressão ao regime intermediário, de modo a conferir caráter **verdadeiramente progressivo** ao cumprimento de pena pelo sentenciado.

Afinal, quando se trata de benefício como o livramento condicional, mister que se avalie a real e efetiva possibilidade de o sentenciado vir a se adaptar à liberdade.

Sem essa certeza possível, dificultoso entendimento no sentido do pretendido nas razões recursais, *data venia*.

Assim e se não há meios de se aquilatar, com segurança necessária, o amadurecimento do preso para obter os benefícios, inoportuna será sua concessão.

Não há provas suficientes a demonstrar, enfim, que o sentenciado, na espécie, reúna condições de ser colocado em livramento condicional.

Em suma.

O sentenciado, até aqui, tecnicamente, não reúne condições necessárias para obter o benefício pleiteado.

Nada se altera, portanto.

Nega-se provimento ao agravo.